



QUATRO A COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

CNPJ -21.334.380/0001-70

RECURSO ADMINISTRATIVO

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CATALÃO – GO

Órgão: Secretaria Municipal de Administração do Município de Catalão

Licitação: Registro de Preços nº 90035/2026

Procedimento Administrativo: 2026007905

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de café torrado e moído, açúcar cristal, água mineral (com e sem gás), visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração e dos órgãos participantes, pelo período de 12 (doze) meses.

Recorrente

QUATRO A COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **21.334.380/0001-70**, Inscrição Estadual nº **10.617.24**, com sede na **Rua 25 de Junho, Sala 1, Quadra 09, Lote 25, Jardim Veneza, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.958-160**, telefone **(62) 3085-3258**, e-mail

quatroacoemercio@gmail.com, neste ato representada por seu sócio/procurador **Agmir**

Estevam de Castro, brasileiro, casado, portador da identidade nº **2684257 SSP/GO** e CPF nº

517.140.941-20, residente e domiciliado em Goiânia/GO, vem, respeitosamente, com fundamento na

Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que classificou e habilitou a empresa **CAFÉ DUARTE LTDA**, CNPJ nº **01.414.615/0001-40**, sediada na Rua Xavantes, 150, Jardim Embratel, Passos/MG, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. Síntese do caso

A empresa recorrida apresentou proposta para os itens 5 e 7, ambos referentes ao fornecimento de café torrado e moído 500g, da marca **Duarte Tradicional**, com preço unitário de **R\$ 17,70** para o item 5 e **R\$ 18,60** para o item 7, totalizando **R\$ 216.348,00**.

O Termo de Referência, por sua vez, estimou para o item 5 o valor unitário de **R\$ 38,70**, total de **R\$ 374.616,00**, além de impor requisitos técnicos rigorosos de qualidade, conformidade com a **Portaria MAPA nº 570/2022**, certificação ABIC ou equivalente e laudos laboratoriais aptos a demonstrar a nota sensorial mínima, o limite de impurezas e demais parâmetros do produto.

Assim, o presente recurso discute, de forma conjunta, três eixos centrais: **(a)** a necessidade de comprovação material e atualizada da qualidade do produto ofertado; **(b)** a aderência dos documentos ABIC/MAPA/laudo apresentados pela recorrida às exigências específicas do edital; e **(c)** a forte



QUATRO A COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

CNPJ -21.334.380/0001-70

presunção relativa de inexequibilidade da proposta, diante do deságio expressivo em relação ao preço estimado pela Administração e aos preços praticados no mercado para cafés de mesma faixa técnica e comercial.

II. Da vinculação ao Termo de Referência e da necessidade de comprovação integral da qualidade do café

O Termo de Referência estabeleceu que o café licitado deve atender aos parâmetros da **Portaria MAPA nº 570/2022**, possuir conformidade técnica com o padrão oficial de classificação do café torrado e moído, e contar com prova de qualidade por meio de **Certificado no PQC – Programa de Qualidade do Café da ABIC ou certificação equivalente**, admitindo-se ainda **laudos laboratoriais, fichas técnicas do fabricante ou documentação técnica equivalente**, desde que demonstrem a conformidade do produto com os parâmetros de identidade e qualidade e atestem **nota global mínima de 6,0 pontos na Escala Sensorial do Café e laudo de microscopia com tolerância máxima de 1% de impureza**.

O mesmo Termo de Referência também exige, para o café, características objetivas como composição por grãos selecionados da espécie **Coffea arabica**, admitida mistura com **Coffea canephora**, embalagem íntegra de 500g, produto isento de impurezas, matérias estranhas, mofo ou sinais de deterioração, além de conformidade com requisitos físicos e laboratoriais específicos, como umidade, resíduo mineral fixo e cafeína.

Portanto, a análise da aceitabilidade da proposta não pode se limitar a declarações genéricas da licitante, sendo imprescindível a verificação material e documental da aderência do produto ofertado a todos os parâmetros técnicos exigidos no instrumento convocatório, conforme a disciplina do art. 42 da Lei nº 14.133/2021 e a orientação do TCU sobre prova de qualidade por certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar.

III. Dos documentos apresentados pela recorrida e de suas limitações frente ao edital

A empresa **CAFÉ DUARTE LTDA** apresentou catálogo comercial do produto “Duarte Tradicional”, certificados ABIC para a categoria “Traducional”, certificado de registro do estabelecimento no MAPA e laudo de avaliação física nº 1006/25, emitido por laboratório credenciado pela ABIC, com indicação de torra média (Agron 55) e referência expressa à Portaria SDA/MAPA nº 570/2022.



QUATRO A COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

CNPJ -21.334.380/0001-70

Também há, nos documentos juntados, atestado de capacidade técnica e notas fiscais de fornecimentos anteriores a órgão público, relativos ao produto “Café Duarte Tradicional 500 g”, o que demonstra experiência comercial da recorrida no fornecimento do item.

Todavia, tais documentos, embora relevantes, **não afastam automaticamente a necessidade de conferência material da aderência integral ao Termo de Referência**, por ao menos três razões: **(i)** o edital exige mais do que prova genérica de existência de certificação, exigindo demonstração objetiva de qualidade mínima; **(ii)** o laudo apresentado possui data específica e o próprio documento recomenda que, para comprovação de qualificação de produção, não seja utilizado com emissão superior a 90 dias; e **(iii)** é necessário verificar se o laudo e os certificados correspondem exatamente ao produto, lote e embalagem que serão efetivamente fornecidos ao Município de Catalão.

No laudo nº 1006/25 consta, expressamente, a observação de que o laboratório “não recomenda o uso de laudos com emissão superior a 90 dias ou quando sua validade do produto foi expirada” para fins de comprovação de capacidade técnica ou qualificação de produção para fornecimento de cafés de determinada qualidade.

Além disso, o laudo juntado evidencia especialmente a **classificação da torra** e a vinculação da amostra à Portaria 570/2022, mas o Termo de Referência de Catalão exige também demonstração de **nota global mínima de 6,0, laudo de microscopia, impurezas máximas de 1%**, além de outros parâmetros físico-químicos e qualitativos.

Dessa forma, não se pode presumir, sem diligência específica, que a simples apresentação do certificado ABIC e de um laudo físico pontual seja suficiente para demonstrar o atendimento integral a todas as exigências do edital, sobretudo porque o Acórdão 1445/2022-TCU-Plenário orienta que, em caso de dúvida ou desconformidade entre certificação, laudo e produto apresentado, a Administração deve diligenciar e, se necessário, exigir novos ensaios laboratoriais.

IV. Da exigência de laudos laboratoriais e da jurisprudência aplicável

Nos termos do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, a prova de qualidade de produto pode ser realizada mediante **certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar** que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

O próprio repositório jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, na seção “Prova de qualidade”, destaca que a certificação ou o laudo referem-se ao **produto** ou ao **processo de fabricação**, e não



QUATRO A COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

CNPJ -21.334.380/0001-70

apenas à empresa, o que reforça a necessidade de correspondência entre a documentação técnica apresentada e o exato produto que será fornecido na execução contratual.

Em jurisprudência selecionada sobre aquisição de café pelas instituições públicas, foi consolidado o entendimento de que a comprovação das características mínimas de qualidade do produto café pode ser feita por meio de **laudos emitidos por laboratórios credenciados pela REBLAS/ANVISA**, não sendo lícito restringir a prova exclusivamente a um único selo ou entidade certificadora.

Além disso, o Acórdão **1445/2022-TCU-Plenário**, sistematizado na seção “Amostra e prova de conceito”, registra que, havendo desconformidade ou dúvida entre a certificação/laudo e a amostra apresentada, a Administração deve promover **diligência** e, se necessário, exigir **novos ensaios laboratoriais** para confirmar a conformidade do produto.

No âmbito do Estado de Goiás, os modelos e orientações aplicados em aquisições de gêneros alimentícios pelo próprio ecossistema de controle e contratação pública preveem que, constatada dúvida ou problema de qualidade, o produto poderá ser submetido a **avaliação de laboratório especializado**, às expensas da contratada, para aferição de conformidade com as especificações do edital.

Assim, é juridicamente legítimo e tecnicamente necessário que a Administração, antes de manter a classificação da recorrida, promova diligência específica para exigir **laudos laboratoriais atualizados e completos**, capazes de demonstrar, de forma objetiva, o atendimento a todos os parâmetros do item 4.1.3 do Termo de Referência.

V. Dos preços praticados no mercado e da incompatibilidade do valor ofertado com a realidade comercial do setor

O próprio Termo de Referência adotou como **marcas de referência** para o café licitado produtos como **Três Corações, Dona Filinha e Melitta**, tendo fixado valor estimado unitário de **R\$ 38,70** para o item 5, o que já revela o patamar de mercado considerado pela Administração para produtos com especificação técnica semelhante.

Pesquisas públicas de preços disponíveis no varejo e atacarejo indicam que cafés tradicionais de 500g, em marcas reconhecidas e tecnicamente comparáveis, vêm sendo anunciados em patamares bastante superiores ao preço de **R\$ 17,70** ofertado pela recorrida. O **Café 3 Corações Tradicional 500g** aparece no Atacadão por **R\$ 28,90**, no Sam's Club em pack de 2 unidades por **R\$ 57,98** (equivalente a R\$ 28,99 por unidade), e em loja especializada Mercafé por **R\$ 39,19**.



QUATRO A COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

CNPJ -21.334.380/0001-70

No mesmo sentido, o **Café Melitta Tradicional Vácuo 500g** é anunciado na loja oficial Melitta por **R\$ 37,90**, enquanto pesquisas em marketplace apontam preços como **R\$ 37,20**, **R\$ 40,76** e até **R\$ 51,90** para o produto de 500g.

Até mesmo reportagens de mercado registram que, embora o café tenha apresentado alguma queda em 2026, pacotes de 500g passaram a ser encontrados na casa de **R\$ 24** em algumas localidades, permanecendo marcas mais conhecidas na faixa de **R\$ 30 a R\$ 40**, o que demonstra que o valor de **R\$ 17,70** está substancialmente abaixo do padrão médio contemporâneo do mercado consumidor e também abaixo do preço de referência do próprio edital.

A comparação objetiva evidencia a discrepância:

Produto / Referência	Preço identificado	Diferença para R\$ 17,70
Estimativa da Administração – item 5	R\$ 38,70	+ R\$ 21,00
3 Corações Tradicional 500g – Atacadão	R\$ 28,90	+ R\$ 11,20
3 Corações Tradicional 500g – Sam's Club (preço por unidade)	R\$ 28,99	+ R\$ 11,29
3 Corações Tradicional 500g – Mercafé	R\$ 39,19	+ R\$ 21,49
Melitta Tradicional Vácuo 500g – loja oficial	R\$ 37,90	+ R\$ 20,20
Melitta Tradicional 500g – pesquisa marketplace	R\$ 37,20	+ R\$ 19,50
Faixa informada em reportagem de mercado	R\$ 24,00 a R\$ 40,00	+ R\$ 6,30 a + R\$ 22,30

Embora preços de varejo não se confundam automaticamente com preços de fornecimento licitado em grande escala, eles constituem importante indicativo econômico de mercado e reforçam, no caso concreto, a suspeita de que a proposta vencedora se encontra em patamar anormalmente reduzido, sobretudo quando a própria licitante afirmou que seu preço abrange todos os custos, encargos, tributos, frete, carga, descarga e despesas acessórias.



VI. Da inexecuibilidade da proposta e do expressivo deságio em relação ao valor estimado

O Termo de Referência estimou, para o item 5, o valor unitário de **R\$ 38,70**, ao passo que a recorrida ofertou **R\$ 17,70**, ou seja, menos da metade do valor estimado pela Administração.

Esse deságio acentuado constitui forte indício de inexecuibilidade, sobretudo quando se considera que a própria proposta da recorrida declara incluir **todos os custos e despesas**, inclusive frete, carga e descarga, encargos e incidências diretas e indiretas, bem como a integralidade dos custos trabalhistas na forma do art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Em situações como essa, a Administração não pode presumir automaticamente a exequibilidade nem se satisfazer com declarações genéricas padronizadas, sendo necessário exigir demonstração concreta e analítica da viabilidade econômica da proposta.

VII. Da presunção relativa de inexecuibilidade na jurisprudência do TCU e do entendimento aplicável em Goiás

A **Súmula 262/TCU** estabelece que, na hipótese de proposta de preços situada abaixo dos preços de mercado, cabe à Administração propiciar ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, **não se admitindo desclassificação automática**.

Conforme a jurisprudência mais recente do TCU, especialmente no **Acórdão 803/2024-Plenário**, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 conduz a uma **presunção relativa de inexecuibilidade**, e não absoluta, impondo à Administração o dever de oportunizar à licitante a comprovação da viabilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, §2º, da nova Lei de Licitações.

Em linguagem própria de petição, impõe-se afirmar que **conforme Súmula 262/TCU e Acórdão 803/2024-Plenário, a inexecuibilidade não decorre automaticamente do simples fato de a proposta apresentar preço muito inferior ao estimado pela Administração, mas gera presunção relativa que impõe ao pregoeiro o dever de instaurar diligência e exigir da licitante a demonstração objetiva da viabilidade da oferta, mediante documentação idônea e memória de custos, sob pena de violação ao art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.**

No âmbito do Estado de Goiás, a **Decisão nº 002/2024** também adotou a compreensão de que a inexecuibilidade não deve ser presumida de forma absoluta apenas porque o preço está abaixo do usual, sendo necessário franquear à empresa a oportunidade de demonstrar a viabilidade da sua oferta, à luz do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e dos precedentes do TCU.



QUATRO A COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

CNPJ -21.334.380/0001-70

Esse entendimento é convergente com a orientação do TCU e reforça que, no presente caso, a Administração do Município de Catalão deve abrir fase efetiva de comprovação da exequibilidade, e não simplesmente homologar a proposta baseada apenas em declaração unilateral da própria licitante.

VIII. Dos meios de comprovação da exequibilidade, inclusive por notas fiscais

O debate sobre exequibilidade não se resolve apenas com declarações abstratas. A jurisprudência do TCU admite que a demonstração da viabilidade seja feita por documentação real de mercado, incluindo **documentos fiscais representativos de operações comerciais reais**.

No que foi atribuído ao **Acórdão 1763/2015-TCU-Plenário**, consta o entendimento de que documentos fiscais reais constituem **meio idôneo de comprovação de exequibilidade**, embora a Administração não possa engessar a prova e restringi-la a um único formato exclusivo.

Assim, se a recorrida sustenta que seus preços são exequíveis, deverá comprovar essa afirmação com elementos objetivos, tais como: **notas fiscais de entrada de matéria-prima**, contratos de fornecimento, demonstração do custo industrial, custos de embalagem, transporte, tributos, mão de obra, certificações e demais despesas inerentes ao fornecimento do objeto licitado.

IX. Da necessidade de diligência para conferência de qualidade e viabilidade econômica

Diante do conjunto fático e jurídico exposto, a providência juridicamente adequada não é a aceitação automática da proposta da recorrida, mas a realização de **diligência complementar**, com vistas a apurar, de forma técnica e motivada, se o produto efetivamente atende ao edital e se o preço ofertado é economicamente viável.

Essa diligência deve abranger, no mínimo:

- apresentação de **laudos laboratoriais atualizados**, compatíveis com o prazo de 90 dias indicado pelo próprio laboratório e com o lote/produto efetivamente ofertado;
- comprovação específica da **nota global mínima de 6,0**, da **microscopia**, da **tolerância máxima de 1% de impurezas**, dos requisitos físico-químicos e demais parâmetros do item 4.1.3 do Termo de Referência;



QUATROA

- apresentação de **memória detalhada de formação de preços**, com indicação de custos de matéria-prima, torrefação, moagem, embalagem, certificações, tributos, frete, logística, mão de obra e margem operacional;
- juntada de **notas fiscais de entrada** e outros documentos fiscais reais que demonstrem a viabilidade econômica do fornecimento nos valores ofertados;
- Caso persista dúvida quanto à qualidade do produto, submissão de amostra ou lote a **análise laboratorial especializada**, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e nas práticas administrativas adotadas em Goiás.

X. Dos pedidos

Diante do exposto, requer a recorrente:

1. O **conhecimento e provimento** do presente recurso administrativo, para que seja revista a decisão que classificou e habilitou a empresa **CAFÉ DUARTE LTDA** nos itens 5 e 7 do Registro de Preços nº 90035/2026.
2. Seja reconhecido que a documentação apresentada pela recorrida, embora contenha certificados ABIC, registro MAPA e laudo laboratorial, **não comprova de forma integral, atualizada e vinculada ao produto/lote efetivamente ofertado** o atendimento a todas as exigências do item 4.1.3 do Termo de Referência.
3. Seja determinada a realização de **diligência complementar**, para que a recorrida apresente **laudos laboratoriais atualizados e completos**, com demonstração objetiva da nota sensorial mínima, microscopia, teor de impurezas, requisitos físico-químicos e demais parâmetros exigidos no edital.
4. Seja determinada a instauração de procedimento específico de **análise de exequibilidade**, em conformidade com o art. 59, incisos III e IV, e §2º, da Lei nº 14.133/2021, à luz da **Súmula 262/TCU**, do **Acórdão 803/2024-Plenário**, do entendimento aplicado no Estado de Goiás e dos indícios econômicos extraídos do próprio mercado para cafés com especificação semelhante, exigindo-se da recorrida **memória de cálculo, documentos fiscais reais**, inclusive **notas fiscais de entrada**, contratos e demais documentos aptos a comprovar a viabilidade econômica de sua proposta.
5. Caso a recorrida não demonstre, de forma suficiente, a conformidade técnica do produto e a exequibilidade da proposta, seja promovida sua **desclassificação**, com a consequente reclassificação das propostas subsequentes, nos termos da Lei nº 14.133/2021.



QUATRO A COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

CNPJ -21.334.380/0001-70

6. Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessário, seja determinada a **análise laboratorial de amostra** ou do lote a ser fornecido, por laboratório especializado, para comprovação objetiva do atendimento às exigências da Portaria MAPA nº 570/2022 e do Termo de Referência.

Termos em que,
Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia/GO, 11 de maio de 2026.

AGMIR ESTEVAM DE CASTRO

Representante legal da recorrente

QUATRO A COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA